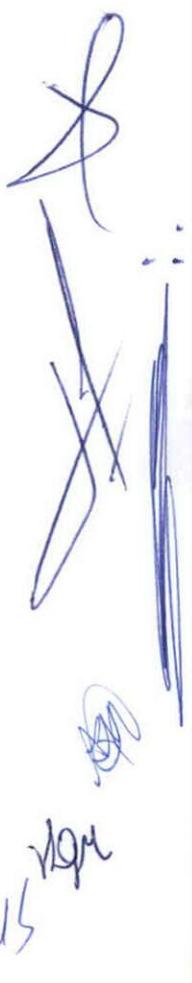


CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n.44/19, de 19 de novembro de 2019. Compareceram os membros: Sra. Adelayne Bazzano de Magalhães, Secretaria de Estado de Saúde – SES, Sr. Flávio Lima de Oliveira – Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso – SINFRA, Sr. Rubimar Barreto Silveira - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Sra. Melissa Scarlet Ribeiro Domingos - Instituto de Pesquisa e Educação Ambiental – GAIA, Sra. Vitória Leopoldina Gomes Mendes – Instituto Caracol, Sr. Edvaldo Belissário dos Santos – Representante da FAMATO e a Sra. Lediane Benedita de Oliveira – Federação dos Pescadores do Estado de Mato Grosso – FEPESC. A reunião iniciou-se em segunda chamada, conforme determina o artigo 49, parágrafo único do Regimento Interno do CONSEMA/MT; às 14 h 11 min., Início às Sob a Presidência: Flávio Lima de Oliveira. Para julgamento dos processos relacionados abaixo: **Processo n. 231451/2019 – Auto Posto Maximus Ltda. Relator – Luan Loureiro Bruschi – IFPDS. Advogado – Rogério S. F. Giongo – OAB/MT 25.841.** A Sra. Vitória Leopoldina Gomes Mendes, fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente: Advogado – Rogério S. F. Giongo – OAB/MT 25.841. E fez a sustentação oral, disse que não teve danos ambiental, pois, não tem lava-jato, não faz troca de óleo, simplesmente faz abastecimento. E que por ser primário, requereu a aplicação da multa no seu mínimo legal; entregou e requereu a juntada da Declaração do imposto de renda do proprietário da empresa recorrente; o que foi deferido pelo Presidente da 2ª JJR/CONSEMA/MT. E ratificou os pedidos do recurso. O A Sra. Vitória Leopoldina Gomes Mendes, fez a leitura do voto: diante de todo exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu desprovimento, no sentido de manter a Decisão Administrativa n. 813/SGPA/SEMA/2019, que homologou parcialmente o auto de infração n. 176207, reduzindo a multa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: O Sr. Rubimar Barreto Silveira - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, apresentou oralmente o voto divergente, no sentido de diante da primariedade da recorrente, e da regularização da situação da licença ambiental, reduzir a multa para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



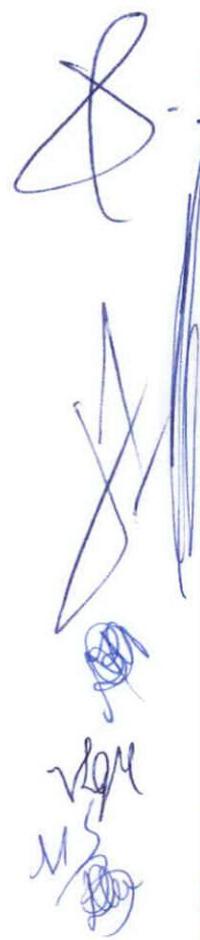
Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page.

com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e no Decreto Estadual n. 1.986/2.013. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto divergente apresentado pelo representante do CREA, que diante da primariedade da recorrente, e da regularização da situação da licença ambiental, reduzir a multa para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e no Decreto Estadual n. 1.986/2.013. Vencido o relator. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto divergente apresentado pelo representante do CREA, que diante da primariedade da recorrente, e da regularização da situação da licença ambiental, reduzir a multa para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e no Decreto Estadual n. 1.986/2.013. Vencido o relator. **Processo n. 858416/2011 – Flávio Francisco de Oliveira. Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES. Revisor – Rubimar Barreto Silveira – CREA. Procurador – João José de Miranda Neto – CPF – 009.322.961-57.** O relator fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona do recorrente: Advogada – Fernanda Ramos Farias, OAB/MT n. 27.077/0. Que informou ter ato procuratório nos Autos. O relator fez a leitura do voto: ante ao exposto, negamos provimento ao recurso administrativo, ratificando a Decisão Administrativa n. 149/SPA/SEMA/2018, pela homologação parcial do auto de infração n. 140494, de 06/12/2011, aplicando contra o autuado a seguinte penalidade de multa administrativa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare de vegetação nativa destruída, sem aprovação do órgão ambiental competente, no total de 811,01 hectares, resultando no montante de 243.303,000 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e três reais), que por ter sido consumado mediante uso de fogo será aumentada pela metade (R\$ 121.651,50), resultando no valor total de R\$ 364.954,50 (trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 53 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Manutenção do embargo, imposto pelo Termo de Embargo/Interdição n. 122958, de 06/12/2011, até que o recorrente regulariza sua situação perante ao órgão ambiental competente. Voto do Revisor: após analisar detidamente os Autos, concorda plenamente com o voto proferido pela relatora representante da SES/MT. Em discussão: após a discussão. Em votação: FAMATO se absteve da votação; por maioria acolheram o voto da relatora, e negaram o provimento ao recurso administrativo, ratificaram a Decisão Administrativa n. 149/SPA/SEMA/2018, pela homologação parcial do auto de infração n. 140494, de 06/12/2011, aplicando contra o autuado a seguinte penalidade de multa administrativa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare de vegetação nativa destruída, sem aprovação do órgão ambiental competente, no total de 811,01 hectares, resultando no montante de 243.303,000 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e três reais), que por ter sido

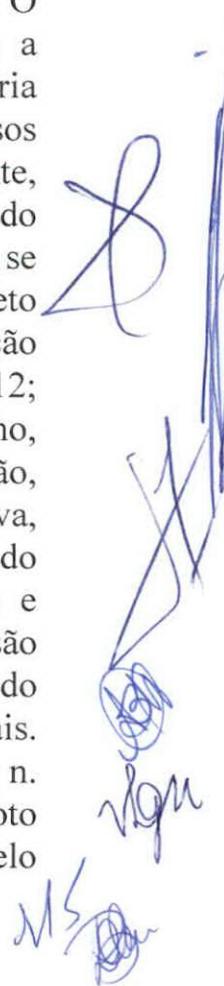
consumado mediante uso de fogo será aumentada pela metade (R\$ 121.651,50), resultando no valor total de R\$ 364.954,50 (trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 53 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Manutenção do embargo, imposto pelo Termo de Embargo/Interdição n. 122958, de 06/12/2011, até que o recorrente regulariza sua situação perante ao órgão ambiental competente. Decidiram: por maioria acolheram o voto da relatora, e negaram o provimento ao recurso administrativo, ratificaram a Decisão Administrativa n. 149/SPA/SEMA/2018, pela homologação parcial do auto de infração n. 140494, de 06/12/2011, aplicando contra o autuado a seguinte penalidade de multa administrativa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare de vegetação nativa destruída, sem aprovação do órgão ambiental competente, no total de 811,01 hectares, resultando no montante de 243.303,000 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e três reais), que por ter sido consumado mediante uso de fogo será aumentada pela metade (R\$ 121.651,50), resultando no valor total de R\$ 364.954,50 (trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 53 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Manutenção do embargo, imposto pelo Termo de Embargo/Interdição n. 122958, de 06/12/2011, até que o recorrente regulariza sua situação perante ao órgão ambiental competente. **Processo n. 236976/2013 – SESI – Serviço Social da Indústria. Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES. Advogada – Monicke Sant’Anna P. de Arruda – OAB/MT 23.880-0.** O relator fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona do recorrente: Advogada – Monicke Sant’Anna P. de Arruda – OAB/MT 23.880-0. Que fez a sustentação oral, disse que o SESI foi autuado, pela suposta denúncia; tanto que o MPE, requereu o arquivamento do referido feito, por entenderem que não abriram a rua, à época, o laudo técnico com ART, que não houve nenhuma danificação dessa área de preservação ambiental, que não tem como dizer que os alunos, que são crianças, ou a comunidade do bairro, ter feito isso como uma via, e requereu o arquivamento pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, pois a referida autuação foi feito antes da edição do Decreto Estadual n. 1.986/2013. O relator fez a leitura do voto: salientamos que a prescrição intercorrente se inicia com a lavratura do auto de infração n. 02/05/2013 e findou com a coisa julgada administrativa em 09/03/2018, sendo assim a inércia de mais de 03 (três) anos, para emitir o julgamento, nesta linha, dispõe o artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, tratando das infrações e sanções administrativas, regendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações, dentre outras providencias. Ante ao exposto, reconheço a prescrição na forma intercorrente, com fulcro nos artigos 1º, § 1º, da Lei n. 9873/99 e



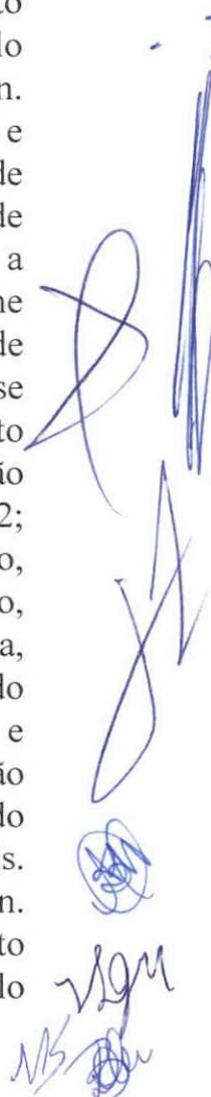
artigo 21, § 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008, declinando pelo cancelamento do Auto Infração n. 125740 e extinção do presente, com as baixas de estilo. Em discussão: a relatora, retificou seu voto oralmente na reunião no sentido, considerar a data da lavratura do auto de infração 02/05/2013, até o despacho de encaminhamento, às fls. 99, de 23/01/2018, que perfaz o tempo: de 4 (quatro anos), 6 (seis meses) e 21 (vinte e um dias); reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente; com a conseqüentemente com a anulação do auto de infração e arquivamento. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente se inicia com a lavratura do auto de infração n. 02/05/2013 e findou administrativa em 09/03/2018, sendo assim a inércia de mais de 03 (três) anos, para emitir o julgamento, nesta linha, dispõe o artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, tratando das infrações e sanções administrativas, regendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações, dentre outras providencias. Ante ao exposto, reconheço a prescrição na forma intercorrente, com fulcro nos artigos 1º, § 1º, da Lei n. 9873/99 e artigo 21, § 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008, com a conseqüentemente com a anulação do auto de infração e arquivamento. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente se inicia com a lavratura do auto de infração n. 02/05/2013 e findou administrativa em 09/03/2018, sendo assim a inércia de mais de 03 (três) anos, para emitir o julgamento, nesta linha, dispõe o artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, tratando das infrações e sanções administrativas, regendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações, dentre outras providencias. Ante ao exposto, reconheço a prescrição na forma intercorrente, com fulcro nos artigos 1º, § 1º, da Lei n. 9873/99 e artigo 21, § 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008, com a conseqüentemente com a anulação do auto de infração e arquivamento. Neste momento ausentou temporariamente o Sr. Rubimar Barreto Silveira - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA às 15 h 10 min. **Processo n. 39208/2016 – Izabel Cristina Cimadon da Silva. Relator – Flávio Lima de Oliveira. Advogado – João Carlos da Silva – OAB/MT 5.224.** O relator fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: conhecemos do recurso administrativo apresentado no mérito negamos provimento, mantendo a decisão administrativa e a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, valor este que será acrescido pela metade em razão da queimada (uso de fogo), que no presente processo administrativo foram 21,6881 hectares desmatados a corte raso e queimadas em área fora da reserva legal, sem autorização do órgão competente, chegando ao valor final de R\$ 32.502,15 (trinta e dois mil, quinhentos e dois reais e quinze centavos), por infringência aos artigos



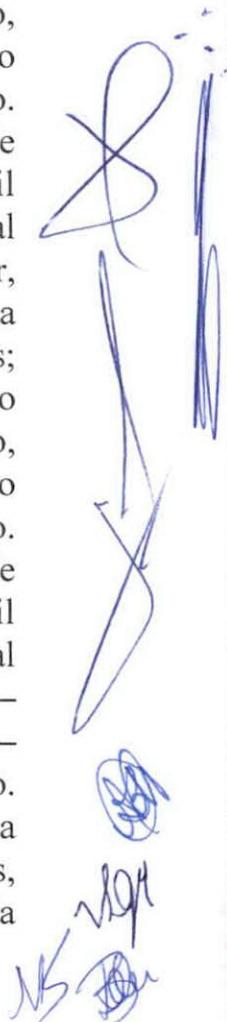
52 e 60, inciso I, ambos do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso administrativo apresentado no mérito negaram provimento, e mantiveram a decisão administrativa e a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, valor este que será acrescido pela metade em razão da queimada (uso de fogo), que no presente processo administrativo foram 21,6881 hectares desmatados a corte raso e queimadas em área fora da reserva legal, sem autorização do órgão competente, chegando ao valor final de R\$ 32.502,15 (trinta e dois mil, quinhentos e dois reais e quinze centavos), por infringência aos artigos 52 e 60, inciso I, ambos do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso administrativo apresentado no mérito negaram provimento, e mantiveram a decisão administrativa e a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, valor este que será acrescido pela metade em razão da queimada (uso de fogo), que no presente processo administrativo foram 21,6881 hectares desmatados a corte raso e queimadas em área fora da reserva legal, sem autorização do órgão competente, chegando ao valor final de R\$ 32.502,15 (trinta e dois mil, quinhentos e dois reais e quinze centavos), por infringência aos artigos 52 e 60, inciso I, ambos do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 374598/2012 – A. B. Fraga. Relatora – Vitória Leopoldina Gomes Mendes – Instituto Caracol. Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470.** O relator fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública quase sempre suscitada na deliberação dos processos passo a passo a análise; inicialmente quando a prescrição intercorrente, conforme entendimento manifesto pelo Parecer da Procuradoria do Estado de Mato Grosso, ter-se-á de observar o tempo dos atos para que se diga se estão sob a vigência do Decreto Federal n. 6.514/2008 ou do Decreto Estadual n. 1986/2.013. Sendo assim, segue a análise da movimentação processual: Auto de Infração, 13/07/2012; Relatório Técnico, 19/07/2012; Certidão, 08/08/2015 (fl.24); Despacho 10/08/2015 (fl.25); Despacho, 20/10/2015 (fl.26); Defesa, 1603/2016 fls. 30 e seguintes; Certidão, 11/05/2016 (fl.54); Despacho, 06/10/2017 (fl.55); Decisão Administrativa, 14/11/2017 (fl.56). Conforme explica o parecer citado, sob a vigência do Decreto Federal 6.514/2008, após a lavratura do Auto de Infração e encerramento da instrução, apenas será interrompida por decisão condenatória recorrível ou reabertura processual. Após a vigência do Decreto Estadual n. 1.986/2.013, passam a valer os impulsos oficiais. Assim, com base no que preceitua o artigo 3º, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, voto pela prescrição intercorrente do auto de infração n. 132981 e, portanto, pelo



arquivamento do processo e cancelamento da Decisão Administrativa n. 1712/SPA/SEMA/2017. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade acolheram o voto da relatora, e tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública quase sempre suscitada na deliberação dos processos passo a passo a análise; inicialmente quando a prescrição intercorrente, conforme entendimento manifestaram pelo Parecer da Procuradoria do Estado de Mato Grosso, ter-se-á de observar o tempo dos atos para que se diga se estão sob a vigência do Decreto Federal n. 6.514/2008 ou do Decreto Estadual n. 1.986/2.013. Sendo assim, segue a análise da movimentação processual: Auto de Infração, 13/07/2012; Relatório Técnico, 19/07/2012; Certidão, 08/08/2015 (fl.24); Despacho 10/08/2015 (fl.25); Despacho, 20/10/2015 (fl.26); Defesa, 1603/2016 fls. 30 e seguintes; Certidão, 11/05/2016 (fl.54); Despacho, 06/10/2017 (fl.55); Decisão Administrativa, 14/11/2017 (fl.56). Conforme explica o parecer citado, sob a vigência do Decreto Federal 6.514/2008, após a lavratura do Auto de Infração e encerramento da instrução, apenas será interrompida por decisão condenatória recorrível ou reabertura processual. Após a vigência do Decreto Estadual n. 1.986/2.013, passam a valer os impulsos oficiais. Assim, com base no que preceitua o artigo 3º, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, voto pela prescrição intercorrente do auto de infração n. 132981 e, portanto, pelo arquivamento do processo e cancelamento da Decisão Administrativa n. 1712/SPA/SEMA/2017. Com a conseqüente extinção do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto da relatora, e tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública quase sempre suscitada na deliberação dos processos passo a passo a análise; inicialmente quando a prescrição intercorrente, conforme entendimento manifestaram pelo Parecer da Procuradoria do Estado de Mato Grosso, ter-se-á de observar o tempo dos atos para que se diga se estão sob a vigência do Decreto Federal n. 6.514/2008 ou do Decreto Estadual n. 1.986/2.013. Sendo assim, segue a análise da movimentação processual: Auto de Infração, 13/07/2012; Relatório Técnico, 19/07/2012; Certidão, 08/08/2015 (fl.24); Despacho 10/08/2015 (fl.25); Despacho, 20/10/2015 (fl.26); Defesa, 1603/2016 fls. 30 e seguintes; Certidão, 11/05/2016 (fl.54); Despacho, 06/10/2017 (fl.55); Decisão Administrativa, 14/11/2017 (fl.56). Conforme explica o parecer citado, sob a vigência do Decreto Federal 6.514/2008, após a lavratura do Auto de Infração e encerramento da instrução, apenas será interrompida por decisão condenatória recorrível ou reabertura processual. Após a vigência do Decreto Estadual n. 1.986/2.013, passam a valer os impulsos oficiais. Assim, com base no que preceitua o artigo 3º, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, voto pela prescrição intercorrente do auto de infração n. 132981 e, portanto, pelo



arquivamento do processo e cancelamento da Decisão Administrativa n. 1712/SPA/SEMA/2017. Com a conseqüente extinção do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. **Processo n. 777034/2011 – Igor Paulo Hortelan Zippi. Relator – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO. Advogada – Fabiane Elensilzie de Oliveira – OAB/MT 6.141.** O relator fez a leitura do relatório. A Patrona do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: considerando que as argumentações trazidas pelo recorrente na sua peça recursal carecem de amparo legal, portanto, totalmente improcedentes; considerando que o recorrente cometeu comprovadamente a infração ao meio ambiente, notadamente no que diz respeito ao presente processo, o nosso voto consiste em acompanhar e ratificar integralmente a decisão, consistindo no arbitramento integral do valor da multa, objeto do presente processo. Decisão Administrativa n. 935/SPA/SEMA/2016, homologou o auto de infração n. 126931, aplicando a multa no valor de R\$ 11.730,00 (onze mil setecentos e trinta reais), com fulcro no artigo 47, § 1º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e considerando que as argumentações trazidas pelo recorrente na sua peça recursal carecem de amparo legal, portanto, totalmente improcedentes; considerando que o recorrente cometeu comprovadamente a infração ao meio ambiente, notadamente no que diz respeito ao presente processo, acompanharam e ratificaram integralmente a decisão, consistindo no arbitramento integral do valor da multa, objeto do presente processo. Decisão Administrativa n. 935/SPA/SEMA/2016, homologou o auto de infração n. 126931, aplicando a multa no valor de R\$ 11.730,00 (onze mil setecentos e trinta reais), com fulcro no artigo 47, § 1º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e considerando que as argumentações trazidas pelo recorrente na sua peça recursal carecem de amparo legal, portanto, totalmente improcedentes; considerando que o recorrente cometeu comprovadamente a infração ao meio ambiente, notadamente no que diz respeito ao presente processo, acompanharam e ratificaram integralmente a decisão, consistindo no arbitramento integral do valor da multa, objeto do presente processo. Decisão Administrativa n. 935/SPA/SEMA/2016, homologou o auto de infração n. 126931, aplicando a multa no valor de R\$ 11.730,00 (onze mil setecentos e trinta reais), com fulcro no artigo 47, § 1º do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 670152/2017 – Luis Paulo Basso. Relatora – Melissa Scarlet Ribeiro Domingos – Instituto GAIA. Advogado – Fernando Zanchet – OAB/MT 19.505.** O relator fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: após detida análise dos autos, voto pela manutenção da multa arbitrada, pelos próprios fundamentos da

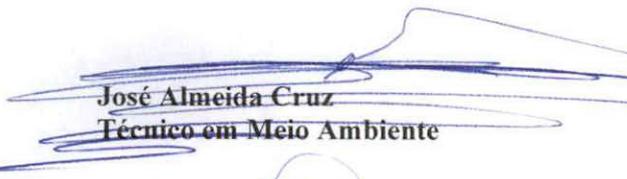


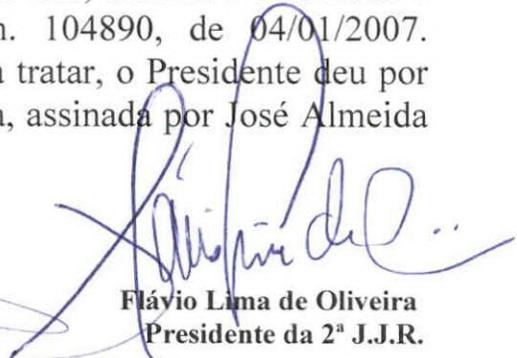
decisão administrativa, com fulcro nos artigos 70 da Lei Federal n. 8.605/98, e artigo 53 do Decreto Federal n. 6.514/2008, que deve ser aplicada independentemente de da reposição florestal obrigatória. Decisão Administrativa n. 589/SPA/SEMA/2018, que homologou parcialmente o auto de infração N. 0894D, e aplicou a multa no valor de R\$ 78.229,59 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e mantiveram a multa arbitrada, pelos próprios fundamentos da decisão administrativa, com fulcro nos artigos 70 da Lei Federal n. 8.605/98, e artigo 53 do Decreto Federal n. 6.514/2008, que deve ser aplicada independentemente de da reposição florestal obrigatória. Decisão Administrativa n. 589/SPA/SEMA/2018, que homologou parcialmente o auto de infração N. 0894D, e aplicou a multa no valor de R\$ 78.229,59 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e mantiveram a multa arbitrada, pelos próprios fundamentos da decisão administrativa, com fulcro nos artigos 70 da Lei Federal n. 8.605/98, e artigo 53 do Decreto Federal n. 6.514/2008, que deve ser aplicada independentemente de da reposição florestal obrigatória. Decisão Administrativa n. 589/SPA/SEMA/2018, que homologou parcialmente o auto de infração N. 0894D, e aplicou a multa no valor de R\$ 78.229,59 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 541626/2018 – Celito Liliano Bernardi. Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA. Advogado – Ilvanio Martins – OAB/MT – 12.301-A.** O relator fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, Advogado – Ilvanio Martins – OAB/MT – 12.301-A, requereu formalmente do Presidente da 2º JJR/CONSEMA, adiamento do julgamento para está data, através do protocolo n. 591768/2019, juntado aos autos, justificando pelo fato de haver uma audiência de instrução e julgamento na 4ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá – Estado de Mato Grosso. O que foi deferido pelo Presidente da 2ª JJR/CONSEMA/MT, e comunicando aos pares presente; e determinando que seja incluído o referido feito na próxima reunião. **Processo n. 384910/2011 – Valdomiro de Souza. Relator – Adriano Boro Makuda – Instituto GAIA. Revisor – Rubimar Barreto Silveira. Advogado – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 e Reginaldo Siqueira Faria – OAB/MT 7.028.** O relator fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona do recorrente: Advogada – Nikoly Fernanda Freitas Silva – OAB/MT n. 22729/0. Que requereu o prazo para juntada do substabelecimento, o que foi deferido pelo Presidente da 2º JJR/CONSEMA/MT, e fixou o prazo 5 (cinco), para a juntada, sob pena de tornar sem efeito os atos praticados

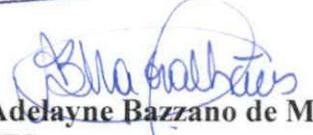
pela mesma nesta reunião. Fez a sustentação oral, e requereu a ocorrência da prescrição quinquenal, e ratificou na íntegra, todos os pedidos feitos no recurso. O relator fez a leitura do voto: conheço do recurso, negando-lhe provimento, mantendo a Decisão Administrativa n. 1413/SUNOR/SEMA/2016 (fls. 45 – 46), para homologação do auto de infração n. 129828, aplicando contra o recorrente a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, desmatado em área fora de reserva legal, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, perfazendo 161,45 hectares, no que resulta em multa no valor de R\$ 161.450,00 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Pela manutenção do embargo imposto pelo Termo de Embargo/Interdição n. 104791, de 24/03/2011, nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal n. 6.514/2008. Voto revisor: o Sr. Rubimar Barreto Silveira – representante do CREA, revisor, ausentou-se antes do julgamento deste processo, bem como não apresentou voto oral ou escrito, o que, em conformidade com o regimento interno, o Presidente da 2ª JJR/CONSEMA/MT, atendendo ao disposto na legislação, decidiu por levar a julgamento o processo somente com o voto do relator. Em discussão: O Sr. Edvaldo Belissário dos Santos – Representante da FAMATO, apresentou oralmente no sentido de com o objetivo de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva com base no artigo 19, do Decreto Estadual 1.986/2.013, combinado com o artigo 21 do Decreto Feral n. 6.514/2008, uma vez que o processo não teve nenhum ato administrativo que pudesse interromper o instituto da prescrição entre a data de 24.05/2011 do auto de infração, até 13/06/2016, que é a data Decisão de primeira instância. Em votação: por maioria acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da FAMATO, e reconheceram a prescrição da pretensão punitiva com base no artigo 19, do Decreto Estadual 1.986/2.013, combinado com o artigo 21 do Decreto Feral n. 6.514/2008, uma vez que o processo não teve nenhum ato administrativo que pudesse interromper o instituto da prescrição entre a data de 24.05/2011 do auto de infração, até 13/06/2016, que é a data Decisão de primeira instância. Vencido o relator. Decidiram: por maioria acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da FAMATO, e reconheceram a prescrição da pretensão punitiva com base no artigo 19, do Decreto Estadual 1.986/2.013, combinado com o artigo 21 do Decreto Feral n. 6.514/2008, uma vez que o processo não teve nenhum ato administrativo que pudesse interromper o instituto da prescrição entre a data de 24.05/2011 do auto de infração, até 13/06/2016, que é a data Decisão de primeira instância. Vencido o relator. Processo n. 22959/2007 – Ormindo Soares da Silva. Relator – André Luiz F. Silva – IFPDS. Revisor – Rubimar Barreto Silveira – CREA. Advogados – Alcides B. de Lima Neto – OAB/MT 7.525 e Charles Chuika – OAB/MT 17.307. O Sr. Flávio Lima de



Oliveira fez a leitura do relatório. Os Patrono do recorrente, não compareceram à reunião e não justificaram a ausência. O Sr. Flávio Lima de Oliveira fez a leitura do voto: diante de todo exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu improvimento, no sentido de manter a penalidade de multa no valor de R\$ 1.138.088,40 (um milhão, cento e trinta e oito mil, oitenta e oito reais e quarenta centavos), do auto de infração n. 104890, de 04/01/2007. Voto revisor: o Sr. Rubimar Barreto Silveira – representante do CREA, revisor, ausentou se antes do julgamento deste processo, bem como não apresentou voto oral ou escrito, o que, em conformidade com o regimento interno, o Presidente da 2ª JJR/CONSEMA/MT, atendendo ao disposto na legislação, decidiu por levar a julgamento o processo somente com o voto do relator. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade acolheram o voto relator, e conheceram do recurso e pelo seu improvimento, e mantiveram a penalidade de multa no valor de R\$ 1.138.088,40 (um milhão, cento e trinta e oito mil, oitenta e oito reais e quarenta centavos), do auto de infração n. 104890, de 04/01/2007. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto relator, e conheceram do recurso e pelo seu improvimento, e mantiveram a penalidade de multa no valor de R\$ 1.138.088,40 (um milhão, cento e trinta e oito mil, oitenta e oito reais e quarenta centavos), do auto de infração n. 104890, de 04/01/2007. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz e pelos membros presentes na reunião.

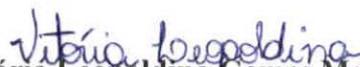

José Almeida Cruz
Técnico em Meio Ambiente

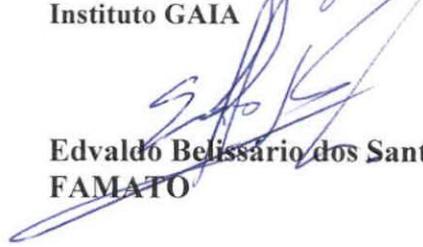

Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 2ª J.J.R.

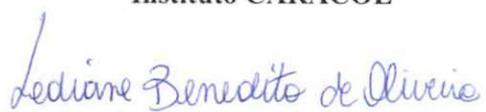

Adelayne Bazzano de Magalhães
SES

Rubimar Barreto Silveira
CREA


Melissa Scarlet Ribeiro Domingos
Instituto GAIA


Vitória Leopoldina Gomes Mendes
Instituto CARACOL


Edvaldo Belissario dos Santos
FAMATO


Lediane Benedita de Oliveira
FEPESC